

os assinantes do serviço móvel marítimo da cessação da prestação do referido serviço, nos moldes atuais.

4 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de janeiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 6/2013

de 10 de janeiro

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, alterou o artigo 119.º do Código do IRS, determinando que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente passam a estar obrigadas a entregar mensalmente uma declaração de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativas ao mês anterior.

Assim:

nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do artigo 144.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a Declaração Mensal de Remunerações — AT, e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS.

2 — Esta declaração deve ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração referida no artigo anterior deve ser enviada com a Declaração Mensal de Remunerações por transmissão eletrónica de dados, sem prejuízo do referido no n.º 5.

2 — As entidades e pessoas singulares que procedam ao envio da Declaração Mensal de Remunerações através de transmissão eletrónica de dados podem fazê-lo através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, devendo para o efeito:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço [\[taldasfinancas.gov.pt\]\(http://taldasfinancas.gov.pt\) e ou no Portal da Segurança Social, no endereço \[www.seg-social.pt\]\(http://www.seg-social.pt\);](http://www.por-</p>
</div>
<div data-bbox=)

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados nas referidas páginas.

3 — A Declaração Mensal de Remunerações — AT considera-se apresentada na data da respetiva submissão, sob condição da correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

4 — Se findo o prazo referido no número anterior não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

5 — As pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual Modelo 10.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Ra-
baça Gaspar*, em 8 de janeiro de 2013.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)		RELACÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS		TIPO DE DECLARAÇÃO	
1. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE 2. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL 3. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 4. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 5. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 6. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 7. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 8. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 9. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 10. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 11. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 12. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 13. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 14. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 15. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 16. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 17. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 18. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 19. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 20. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 21. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 22. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 23. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 24. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 25. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 26. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 27. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 28. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 29. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 30. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR		1. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE 2. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL 3. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 4. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 5. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 6. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 7. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 8. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 9. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 10. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 11. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 12. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 13. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 14. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 15. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 16. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 17. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 18. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 19. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 20. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 21. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 22. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 23. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 24. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 25. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 26. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 27. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 28. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 29. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 30. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR		1. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE 2. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL 3. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 4. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 5. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 6. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 7. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 8. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 9. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 10. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 11. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 12. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 13. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 14. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 15. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 16. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 17. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 18. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 19. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 20. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 21. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 22. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 23. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 24. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 25. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 26. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 27. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 28. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 29. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 30. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR	

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

A declaração mensal de remunerações (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos **residentes no território nacional**, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos arts. 2.º e 12.º do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular.

Devem ainda ser declaradas as retenções de IRS, de sobretaxa, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e ainda das quotizações sindicais.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território nacional.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA

Deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, as retenções na fonte e as outras deduções.

COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO

Obrigatoriamente pela Internet.

No entanto, as pessoas singulares que não exerçam atividades empresariais ou profissionais e que tenham pago rendimentos do trabalho dependente podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10.

• QUAIS OS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES A DECLARAR

Rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no período a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (arts. 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do art.º 99.º do Código do IRS, incluindo as gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos arts. 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos do n.ºs 3, 4 e 8 do art.º 2.º e n.ºs 1, 4 e 5, do art.º 12.º, ambos do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

QUADROS 1 a 3	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO DECLARANTE E DO ANO A QUE RESPEITA O ANEXO AT
----------------------	---

No quadro 1 deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal da entidade ou pessoa singular obrigada à entrega do anexo AT, no quadro 2 deve indicar o número de identificação fiscal do declarante (NIF ou NIPC) e no quadro 3 deve indicar o ano e o mês a que se refere a declaração.

QUADRO 4	RESUMO DOS RENDIMENTOS/RETENÇÕES NA FONTE/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS
-----------------	---

O valor global dos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição no mês a que se refere o anexo AT, bem como as respetivas retenções, contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais, devem ser discriminados de acordo com a sua natureza, tal como se indica:

- Rendimentos sujeitos a IRS (ainda que não sejam sujeitos a retenção)

- Rendimentos isentos, nomeadamente, os sujeitos a englobamento, nos termos dos arts. 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- Rendimentos não sujeitos a IRS (nos termos dos arts. 2.º e 12.º Código do IRS)

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a sujeitos passivos de IRS residentes em território nacional (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes devem ser indicadas na declaração modelo 30).

QUADRO 5	RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS
-----------------	--

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das deduções.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do titular do rendimento
Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF)

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o ano a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05) e pelo ano a que digam respeito.

Campo 03 – Rendimentos do ano

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A	Rendimentos de trabalho dependente (incluindo os dispensados de retenção)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
A11	Missões diplomáticas e consulares
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
A17	Desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários
	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não exceda o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do CIRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos no art. 2.º do Código do IRS
A30	Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Código do IRS
A31	Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alíneas a) e c) do n.º 5 do art.º 12.º do CIRS)
A32	Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do art.º 12.º do CIRS)

A – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do art.º 2.º do Código do IRS, com exceção das gratificações não atribuídas pela entidade patronal que devem ser indicadas com o código A2

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS e sujeitas a tributação autónoma.

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (arts.18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

- A11 Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (al. a), n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º do EBF).
- A12 Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do art.º 37.º do EBF).
- A13 Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do art.º 18.º do EBF).
- A14 Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do art.º 33.º do EBF).
- A15 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do art.º 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.
- A16 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do art.º 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.
- A17 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do art.º 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.

A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do art.º 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que **não exceda** o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do art.º 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na alínea 2), da alínea b), do n.º 3, do art.º 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do art.º 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas na alínea b) do n.º 3 e n.º 8 do art.º 2.º do Código do IRS.

A30 e A32 – Rendimentos atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos do art.º 12.º do Código do IRS

A30 – Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º do Código do IRS.

A31 – Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do art.º 12.º do CIRS.

A32 – Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS, nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 12.º do CIRS.

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico para as regiões autónomas onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do art.º 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento do anexo AT, se deverá atender ao local onde é prestado o trabalho (categoria A).

Campo 06 – Retenção IRS

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas a título de IRS no período a que respeita a declaração.

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No mês a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- trabalho dependente, no valor de € 1 000,00, cuja retenção na fonte foi de € 100,00. Dos rendimentos recebidos € 150,00 respeitam ao ano de 2010.

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores	03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção do rendimento	06 Retenção IRS
1xxxxxxx	Valores	Ano	Valores	A	C
	150,00	2010	850,00		100,00

Campo 07 – Contribuições obrigatórias

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde.

Deve indicar também o NIPC das entidades a favor de quem foram realizados obrigatoriamente os referidos descontos, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE, Segurança Social ou outras entidades.

Campo 08 – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social.

Campo 09 – Retenção sobretaxa

Deve indicar os valores retidos a título de sobretaxa.

QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

Tratando-se de 1.ª declaração deve assinalar o campo 01. Caso se trate de declaração de substituição deve assinalar o campo 02.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a períodos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

QUADRO 7 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC

Neste quadro deve ser identificado o declarante ou o representante legal e o respetivo TOC.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 7/2013**

de 10 de janeiro

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, alterando, nomeadamente, o regime substantivo da locação e o regime transitório dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e criando um procedimento especial de despejo do local arrendado que permita a célere recolocação daquele no mercado de arrendamento.

O procedimento especial de despejo é o meio adequado para efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data prevista por convenção entre as partes.

Neste sentido, foi criado, junto da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), o Balcão Nacional do Arrendamento (BNA), enquanto secretaria judicial com

competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

Por via do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro procedeu-se à instalação e à definição das regras do funcionamento do BNA e do procedimento especial de despejo.

Importa agora definir o mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento, atribuindo-lhe os recursos humanos necessários a um correto e eficiente funcionamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento**

O mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento tem a composição constante do anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro.

Em 8 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

ANEXO

Secretaria do Balcão Nacional do Arrendamento**Porto**

Pessoal:

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	1
Escrivão auxiliar	8

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 8/2013**

de 10 de janeiro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações e retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-B/99, de 31 de julho, Lei n.º 12-A/2000, de 24 de junho, Lei n.º 25/2000, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 66/2001, de 22 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 232/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de março, Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 330/2007, de 9 de outubro e Lei n.º 34/2008, de 23 de julho, criou condições para um novo enquadramento da formação que